



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.307 - MT (2011/0225527-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IRACI LEITE LACERDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FREIRE VINHAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
ADVOGADO : LENAMARA ROCHA MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*". Nos termos, ainda, da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

2. A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo, o que não se verifica no caso concreto, em que a parte embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, opôs embargos com notório propósito de prequestionamento.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.307 - MT (2011/0225527-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IRACI LEITE LACERDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FREIRE VINHAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
ADVOGADO : LENAMARA ROCHA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Iraci Leite Lacerda, representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CRECI/MT – CITAÇÃO POR EDITAL: POSSIBILIDADE – CURADOR À LIDE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – SÚMULA 106/STJ – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser deferida após tentativas frustradas de citação pessoal. Decorrido o prazo da eventual citação editalícia de pessoa jurídica, quedando-se inerte a executada, o caso é de pedido de citação de corresponsável, ainda que por edital também, com, quando o caso, eventual aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (LEF). A nomeação de curador, hodiernamente, torna-se inócua e contrária aos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, pois a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz (art. 40, §4º, da LEF).

2- A jurisprudência do STJ é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça. Negativas as diligências de citação pelo Oficial de Justiça no endereço da devedora e, posteriormente, no endereço do representante legal, possível a citação por edital requerida pelo exequente.

3- Ajuizada a EF dentro do quinquênio, não há falar em prescrição intercorrente se a demora na citação não decorreu por culpa do credor (SÚMULA 106/STJ).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão.

Contra o mencionado acórdão, ainda foram opostos embargos declaratórios, os quais, todavia, vieram a ser rejeitados pelo Tribunal de origem, com a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a empresa recorrente indica contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e defende não ser aplicável ao caso a multa prevista no artigo em questão, seja porque não possuem caráter protelatório os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, consoante enuncia a Súmula 98/STJ, seja porque a dita multa não seria aplicável por se tratar de embargos opostos pela Defensoria Pública, conforme precedente jurisprudencial do STJ (EDcl nos EDcl na QO no Ag 378.377/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 11.10.2004).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.307 - MT (2011/0225527-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*". Nos termos, ainda, da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

2. A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litúgio, a razoável duração do processo, o que não se verifica no caso concreto, em que a parte embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, opôs embargos com notório propósito de prequestionamento.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, "*quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa*".

Nos termos, ainda, da Súmula 98/STJ, "*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de *protelar* a rápida solução do litúgio, a razoável duração do processo, o que não se verifica no caso concreto, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte embargante, assistida pela Defensoria Pública da União, opôs embargos com notório propósito de prequestionamento.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225527-4

REsp 1.282.307 / MT

Números Origem: 200436000109163 200901000595795

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACI LEITE LACERDA
ADVOGADO : VINÍCIUS FREIRE VINHAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI
ADVOGADO : LENAMARA ROCHA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.